



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.901330/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.526 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente PLAJAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-110.438 da 5ª Turma da DRJ/RJO, de 16 de setembro de 2019 (fls. 177 a 181):

O presente processo tem origem na Per/Dcomp nº 05413.48153.240210.1.3.03-3080, onde consta registrado crédito de saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2007.

2. A Dcomp referida foi analisada pela DRF – Bauru com a emissão do Despacho Decisório de fls. 7/10, não tendo sido reconhecido direito creditório e, em consequência, não homologada a compensação, pois após intimação, o contribuinte não teria saneado a inconsistência apurada, que seria a não apuração de direito creditório na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ)

3. Consoante documento de fl. 11, a interessada foi cientificada em 17/04/2012 do Despacho Decisório.

4. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 12/22, em 17/05/2012, 166, arguindo, em síntese:

- ainda que não homologada a compensação, não há que se falar em exigência do valor declarado com débito na Per/Dcomp;

- as estimativas são antecipações que somente assumirão caráter de tributo

ao final do ano-calendário. Logo, inexiste valor devido a título de estimativas quando não se apura lucro tributável no encerramento do exercício. Portanto, não poderia ser exigido estimativa, haja vista ter sido encerrado o período de apuração com prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL;

- o Carf vem se manifestando no sentido de ser indevida a aplicação de multa isolada quando apurado prejuízo fiscal;

- conclui pedindo a reforma do Despacho Decisório, com o deferimento da compensação pleiteada.

- juntou aos autos os documentos de fls. 23/164.

É o relatório.

A DRJ/RJO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] a interessada se equivocou na interpretação da legislação tributária. A mesma citou corretamente a lei, trazendo a legislação quanto à opção que exerceu, antecipou pagamento de imposto e/ou contribuição por estimativa (§4º do art. 23 da Lei nº 8.541/92) que poderiam ser deduzidos no final do período-base (art. 37 da Lei nº 8.981/95). Todavia, as estimativas são antecipações que poderão ser deduzidas do imposto devido no final do período, mesmo com a apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa. Os pagamentos de estimativa comporão a apuração do imposto de renda e/ou contribuição no final do período, e este saldo, credor ou devedor, será pago (se devedor) ou poderá ser compensado ou restituído (se credor).

[...] 6.4. O equívoco que está cometendo a interessada é querer interpretar o dispositivo legal de trás pra frente. Primeiro, antecipa pagamentos(estimativas), que não são tributos, depois, se desejar, compensa ou reduz o tributo devido apurado no final do ano, podendo este tributo ser 0(zero). A lei não se refere ao que acontecerá no futuro, mas a uma antecipação de um resultado aleatório futuro.

[...] 6.5 Outro fato que deve ser salientado é que a interessada registrou em Dcomp um débito tributário, no caso é uma estimativa. Esta, registrada em Dcomp é confissão, não

podendo ser elidida, salvo se fosse demonstrada a sua total inexistência, caso não demonstrado pela mesma em sua manifestação de inconformidade.

[...] 6.7. Deve ser ressaltado que não está sendo exigido neste processo multa isolada por compensação não homologada.

[...] 6.8. Por todo exposto, nego provimento à manifestação da interessada, não reconhecendo direito creditório, devendo ser exigido o débito não extinto por compensação.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RJO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 190 a 196), defendendo, em síntese, que:

[...] É notório que as estimativas não possuem natureza jurídica de tributo, e sim mera presunção de que o fato gerador ocorra no término do exercício. Presunção esta que deixa de existir quando do término do ano calendário e da apuração definitiva do tributo devido.

[...] Em havendo prejuízo fiscal apurado no final do ano-calendário, ou seja, no término do período de apuração do CSLL, inexistente valor a ser tributado, ante a inexistência de base imponible.

[...] Os pareceres acima transcritos somente somam aos argumentos da Recorrente, ante a impossibilidade de exigência dos valores constantes da Per/Dcomp apresentada.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/RJO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito oriundo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 1.º de novembro de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 189, face ao Termo de Ciência datado

de 03 de outubro de 2019, fl. 187) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conhecido.

Mérito

No que diz respeito ao mérito do presente processo, necessário mencionar que a empresa contribuinte teve como não homologada a DCOMP por meio da qual requer o reconhecimento de crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2007, no valor de R\$ 5.860,64.

Referida DCOMP não fora homologada na origem considerando que, na DIPJ, não houve apuração de saldo negativo.

Vale ressaltar que a DCOMP nº 05413.48153.240210.1.3.03-3080, objeto de análise, apresenta saldo negativo de R\$ 5.860,64 tendo como composição valor de estimativa supostamente honrado com DCOMP anterior (de nº 05413.48153.240210.1.3.03.3080), na ordem de R\$ 13.778,82 (fl. 04):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 4.3		
45.341.526/0001-73	05413.48153.240210.1.3.03-3080	Página 3
Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores		
001.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Agosto / 2007		
Data de Vencimento: 28/09/2007		
Número do Processo Administrativo:		
Número da DCOMP: 03214.67988.260209.1.7.03-4223		
Valor da Estimativa Compensado		13.778,82
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior		
CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 45.341.526/0001-73		
Forma de Apuração: Anual		
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2005		

Caso o objeto da lide fosse exclusivamente a eventual não homologação da DCOMP nº 05413.48153.240210.1.3.03.3080, seria possível admitir a formação do saldo negativo, a fim de se evitar duplicidade de cobrança caso ambas viessem a não ser confirmadas.

No entanto, não há no presente processo qualquer ponto controvertido quanto à eventual não homologação de referida DCOMP nº 05413.48153.240210.1.3.03.3080 que compensou a estimativa apresentada na DCOMP nº 05413.48153.240210.1.3.03-3080.

Ao contrário disso, a comprovação do saldo negativo dependeria de apresentação de provas cabais que fossem capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido (saldo negativo de CSLL do ano calendário 2007), à luz do art. 170 do CTN.

Em outras palavras, no presente caso concreto, a comprovação do saldo negativo dependeria predominantemente de demonstração fático-probatória, sem necessidade de análise sobre se as estimativas podem ou não podem vir a compor o saldo negativo.

Nas fls. 192 e 193, a contribuinte se limita a indicar que, ao não se verificar imposto a pagar, não teriam sido devidas as estimativas, motivo pelo qual poderiam vir a ser objeto de pedido de compensação.

Ocorre que tais argumentos da empresa contribuinte não se constituem como ponto controvertido.

O ponto controvertido diz respeito à comprovação ou não da certeza e liquidez do saldo negativo pleiteado de R\$ 5.860,64.

A contribuinte não trouxe aos autos qualquer meio de prova capaz de indicar a certeza e liquidez do crédito pretendido.

A ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, como escrituração contábil do período, devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento bem como livros diário e razão, acompanhados de assinatura dos responsáveis pela empresa, ou qualquer documentação capaz de legitimar o direito pretendido; resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito citado, impossibilitando sua compensação.

Nesse sentido, relevante demonstrar os entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF acerca da matéria:

Acórdão CARF nº 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

Acórdão CARF nº 3002-000.770

Número do Processo: 16327.900339/2009-10

Data de Publicação: 15/07/2019

Contribuinte: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2003 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a incorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação. DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. **Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP. O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega.** DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual **qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.** Descabe à autoridade administrativa a retificação de ofício da DCTF se o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente, a existência do erro material alegado.

Acórdão CARF nº 1003-000.989

Número do Processo: 10983.905622/2010-43

Data de Publicação: 08/10/2019

Contribuinte: SD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos, incumbindo ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DIPJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 92.

A DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações

unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92.

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE TRANSMISSÃO EQUIVOCADA.

A competência para conhecer de declaração de compensação e decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Dessa forma, inexistindo demonstração cabal da caracterização (certeza e liquidez) do saldo negativo pretendido, o indeferimento da compensação tributária pleiteada é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros